Quinta-feira 9 de Agosto de 1923 — I Série — Número 170

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:040 — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa à contribuïção predial.

Decreto n.º 9:041 — Regula a liquidação e cobrança das contribuïções e impostos referidos na lei n.º 1:368, quando essa liquidação tiver de fazer-se em face dos autos levantados por infracção das disposições regulamentares, e ainda as multas em que os infractores incorrerem.

Decreto n.º 9:042 — Eleva a 1.000$ a quantia de 50$ a que se referem o § 4.º do artigo 42.º e § 2.º do artigo 53.º do Código das Execuções Fiscais.

Portaria n.º 3:718 — Cria vários postos fiscais.

Decreto n.º 9:043 — Insere várias disposições relativas à importação dos tecidos classificados como industriais pelo artigo 444 da pauta.

Rectificação ao decreto n.º 9:013, sôbre transferência de verbas

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:719 — Torna extensivas ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização as regalias concedidas pela lei n.º 1:454 (Pensões de reforma ao pessoal fabril dos Arsenais e Fábrica Nacional da Cordoaria).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno da Finlândia aderido às duas Convenções Internacionais de Bruxelas para a unificação de regras em matéria de abalroamento e de assistência e de salvação marítima.

Carta que confirma e ratifica as Convenções relativas à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha e à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre os mesmos países.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:044 — Regulamenta as concessões dos caminhos de ferro mineiros.

Nova publicação, rectificada, de um decreto erradamente inserto no *Diário do Govêrno* n.º 119, de 5 de Junho de 1923, e que toma o n.º 8:895-A. (Adita um parágrafo ao artigo 3.º do regulamento orgânico da Colónia Agrícola do Dr. Alvaro Possolo).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:040

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa à contribuïção predial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes:

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º A contribuïção predial continua a reger-se pelo Código da Contribuïção Predial, aprovado pelo decreto de 5 de Junho de 1913, e legislação posterior aplicável, excepto na parte revogada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Na isenção consignada no n.º 8.º do artigo 5.º do Código da Contribuïção Predial não se compreendem os terrenos que, embora incultiváveis, produzam qualquer rendimento para o proprietário.

Art. 3.º Além das isenções consignadas no artigo 5.º do referido Código são estabelecidas as seguintes:

1.º Durante três anos, a contar da data em que sejam habitáveis os prédios urbanos que se concluírem ou vierem a concluir-se posteriormente a 21 de Setembro de 1922;

2.º Os prédios das instituïções legalmente declaradas de utilidade pública;

3.º Todos os prédios pertencentes a pessoas ou entidades isentas de contribuïção predial por leis especiais.

Art. 4.º É abolida a isenção do § 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuïção Predial.

Art. 5.º Ficam extintas as juntas de matrizes, a que se refere o artigo 87.º do Código da Contribuïção Predial.

§ 1.º Os serviços que eram da competência das juntas extintas por êste artigo, exceptuados os contenciosos, passam a ser das atribuïções dos chefes das repartições de finanças, de cujas decisões poderá o contribuinte reclamar para o director de finanças do respectivo distrito e dêste para o director geral das contribuïções e impostos.

§ 2.º A resolução das reclamações sôbre os factos referidos nos artigos 6.º, 57.º, 121.º, 143.º, 175.º, 187.º, 189.º, 206.º e 218.º do Código da Contribuïção Predial é exclusivamente da competência da Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368.

Art. 6.º Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo anterior, as matrizes prediais e os mapas do lançamento serão patenteados aos contribuintes durante o prazo determinado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922.

Art. 7.º A taxa para o Estado da contribuïção predial rústica e urbana é de 10 por cento do rendimento dos prédios determinado pela forma seguinte:

a) Quanto à propriedade rústica:

1.º Para o lançamento da contribuïção respeitante ao ano económico de 1922-1923, o rendimento colectável de cada prédio, que nas matrizes não tenha sofrido alteração posteriormente a 1914, multiplicar-se há pelo coeficiente 4 se não exceder a 20$, pelo coeficiente 6 se exceder essa importância e não fôr superior a 100$ e pelo coeficiente 7 se exceder êste limite.

2.º Para os anos económicos subseqüentes multiplicar-se hão êsses rendimentos pelos mesmos coeficientes, referidos no número anterior, se outros não forem fixados pelo Poder Legislativo na respectiva lei de receita e despesa;

3.º Os rendimentos colectáveis dos prédios omissos que depois de 1914 foram inscritos nas matrizes e ainda aqueles rendimentos que tenham sido fixados posteriormente

ao referido ano multiplicar-se hão pela relação entre os valores médios do custo de vida no ano a que respeita a contribuïção e aquele em que o prédio foi inscrito ou o respectivo rendimento fixado;

4.º Relativamente aos prédios que forem avaliados para efeitos de tributação, o rendimento colectável será no ano económico em que se efectue a avaliação o que da mesma resultar e nos anos subseqüentes êste mesmo rendimento multiplicado pela relação entre os valores médios do custo da vida no ano anterior àquele a que respeita a contribuïção e àquele em que a avaliação foi feita.

b) Quanto à propriedade urbana:

1.º Os rendimentos fixados aos prédios ou parte de prédios multiplicar-se hão pelos coeficientes 2,5 ou 3,5, conforme êsses prédios ou parte de prédios estejam servindo de habitação ou utilizados para estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências;

2.º Se êsses rendimentos tiverem sido fixados depois de 21 de Novembro de 1914 até 14 de Abril de 1919, os coeficientes a aplicar serão, respectivamente, 1,5 ou 2;

3.º Não se aplicará coeficiente algum aos rendimentos fixados posteriormente a 17 de Abril de 1919.

§ 1.º Para execução do disposto nos n.ºs 3 e 4 da alínea *a*) dêste artigo, a Direcção Geral das Contribuïções e Impostos publicará os coeficientes a aplicar aos rendimentos colectáveis constantes das matrizes.

§ 2.º Quando o prédio urbano estiver aplicado parte a habitação e parte a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências, aplica-se a cada uma das partes o coeficiente que lhe corresponder.

§ 3.º Se, porém, na matriz não estiver separado o rendimento relativo a cada uma das espécies de inquilinato a que o prédio esteja servindo, o rendimento correspondente a cada parte será determinado proporcionalmente às suas divisões.

§ 4.º A percentagem total para despesas de conservação a abater nos rendimentos líquidos dos prédios compreendidos na alínea *b*) dêste artigo será de:

1.º 30 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 1.º;

2.º 15 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 2.º;

3.º 10 por cento para os prédios ou parte de prédios a que se refere o n.º 3.º, e aos que de novo forem avaliados.

Art. 8.º Na determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte deixa de ter aplicação o disposto no artigo 26.º do Código da Contribuïção Predial.

Art. 9.º Nos prédios foreiros em que o fôro é pago a dinheiro, a contribuïção predial será lançada:

1.º Ao senhorio directo sôbre a importância da pensão enfitêutica;

2.º Ao enfiteuta, sôbre o rendimento colectável corrigido pelo respectivo coeficiente, deduzida a pensão enfitêutica.

Art. 10.º O disposto no artigo 30.º do Código da Contribuïção Predial é também aplicável aos arrendamentos de propriedade rústica inferiores a vinte anos.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo o proprietário requererá ao chefe da respectiva repartição de finanças que a contribuïção seja desdobrada em dois conhecimentos: um pela importância correspondente à renda, em nome do proprietário, e outro pela diferença entre a renda e o rendimento colectável, em nome do rendeiro.

Art. 11.º É permitido ao contribuinte reclamar em relação a qualquer prédio por exagêro de rendimento colectável, nos termos aplicáveis do Código da Contribuïção Predial, ficando assim revogado o artigo 45.º do mesmo Código.

Art. 12.º As reclamações referidas no artigo 57.º do Código da Contribuïção Predial serão dirigidas à Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo determinado no artigo 4.º do decreto n.º 6:538, de 15 de Dezembro de 1922, que as resolverá à medida que forem sendo apresentadas, de maneira a ficarem decididas dentro do prazo fixado pelo artigo 5.º do mesmo decreto.

Art. 13.º O mapa de lançamento passa a ser comum para as duas contribuïções (rústica e urbana) e nele se inscreverá:

1.º Número de ordem de inscrição;
2.º Nome do contribuinte;
3.º Sua residência;
4.º Números dos artigos das matrizes em que os prédios estão inscritos;
5.º Rendimento colectável corrigido nos termos da lei n.º 1:368 (rústico e urbano em colunas distintas);
6.º Contribuïção (rústica e urbana em colunas distintas);
7.º Impostos adicionais sôbre a contribuïção (rústica e urbana e soma);
8.º Sêlo de arrendamento;
9.º Total geral.

Art. 14.º Às reclamações acêrca do mapa de lançamento é aplicável o disposto no artigo 12.º

Art. 15.º Os conhecimentos serão entregues aos tesoureiros da Fazenda Pública até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art. 16.º A contribuïção predial será paga em duas prestações semestrais, concedendo-se um mês de prazo para a cobrança voluntária de cada uma, a saber:

O mês de Julho do ano económico imediato àquele a que a contribuïção respeitar, quanto à primeira prestação;

O mês de Janeiro seguinte, quanto à segunda.

§ 1.º Pode contudo a contribuïção ser paga em quatro prestações, quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Março de cada ano, e neste caso as prestações serão pagas:

A primeira durante o mês de Julho;
A segunda durante o mês de Outubro;
A terceira durante o mês de Janeiro;
A quarta durante o mês de Abril.

§ 2.º A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 5$, compreendidos os respectivos adicionais.

Art. 17.º As reclamações referidas no artigo 143.º do Código da Contribuïção Predial serão dirigidas à Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, no prazo referido no artigo 12.º

Art. 18.º A proposta para inspecção e avaliação a que se refere o artigo 151.º do Código da Contribuïção Predial será remetida ao director de finanças respectivo, que, depois de devidamente informada, a enviará à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos para ordenar as avaliações que julgar convenientes, seguindo-se, para êsse efeito, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 19.º Independentemente do disposto no artigo anterior, pode a Direcção Geral das Contribuïções e Impostos ordenar as avaliações que tiver por necessárias.

Art. 20.º Por virtude do disposto no artigo 27.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, fica revogado o artigo 154.º do Código da Constribuïção Predial.

Art. 21.º As avaliações a que haja de proceder-se nos termos dos artigos 18.º e 19.º serão efectuadas por uma comissão de três indivíduos de reconhecida idoneidade, devendo um ser nomeado pelo chefe da repartição de finanças, outro pela comissão executiva da câmara municipal e o terceiro pelo director de finanças.

§ 1.º As funções de presidente da comissão de avaliação competem ao louvado nomeado pelo director de finanças e as de secretário ao louvado nomeado pelo chefe da repartição de finanças.

§ 2.º Esta comissão poderá ser substituída no todo ou em parte sempre que a entidade que fez a nomeação o julgar conveniente.

§ 3.º Sempre que as necessidades de serviço o exijam poderá nomear-se mais de uma comissão para cada concelho ou bairro.

Art. 22.º A nomeação dos membros das comissões de que trata o artigo anterior será feita por ofício dirigido ao chefe da repartição de finanças até o dia 20 de Julho de cada ano.

§ 1.º O chefe da repartição de finanças avisará os nomeados para no primeiro dia útil de Agosto prestarem, perante êle, compromisso de honra, e lavrará o respectivo têrmo, que será assinado por todos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos membros da comissão, proceder-se há nos termos do § único do artigo 15.º do Código da Contribuïção Predial.

Art. 23.º Quando qualquer membro da comissão fôr substituído por se ter dado a hipótese do § 2.º do artigo 21.º, cumprir-se há o disposto no § 1.º do artigo 22.º no prazo de dez dias, contados da data em que o chefe da repartição de finanças receber a comunicação, ou da data em que êle tenha feito a nomeação do novo vogal.

Art. 24.º As comissões referidas no artigo 21.º servem até serem substituídas, no todo ou em parte, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, e vencem o salário que lhes fôr fixado, nos termos do artigo 240.º e seus parágrafos do Código da Contribuïção Predial.

Art. 25.º Compete ao chefe da repartição de finanças dirigir e fiscalizar a ordem dos trabalhos das comissões e quando verifique ou tenha conhecimento de que o critério adoptado por elas é prejudicial aos interêsses do Estado, deve reclamar contra o resultado da avaliação e pedir a sua substituïção.

Art. 26.º Constituídas as comissões referidas no artigo 21.º o chefe das repartições de finanças enviará, pelas vias competentes, à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, a nota dos seus membros.

§ único. Igualmente se procederá com os vogais novamente nomeados, quando se der a hipótese do § 2.º do citado artigo 21.º

Art. 27.º É abolido o disposto no n.º 9.º do artigo 161.º do Código da Contribuïção Predial.

Art. 28.º O disposto nas alíneas 3) e 6), alínea *d*), e 11) do artigo 173.º do Código da Contribuïção Predial é substituído pelo seguinte:

3) O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana dos prédios mixtos é, deduzidos 10 por cento para despesas de conservação, o valor de locação anual que lhes fôr atribuído, por confronto com outros que na mesma localidade estejam arrendados, não podendo, porém, êsse valor, em caso algum, ser fixado em importância inferior à renda que constar dos respectivos títulos de arrendamentos;

d) As percentagens do rendimento bruto destinadas a despesas de cultura não podem exceder 60 por cento, tendo-se em consideração a qualidade do terreno, natureza da cultura e localização do prédio;

11) A redução a dinheiro do rendimento bruto em géneros será feita pela média dos preços correntes nos três últimos anos económicos.

Art. 29.º Para execução do disposto na última parte do artigo anterior, a repartição de finanças de cada concelho ou bairro registará mensalmente o preço corrente dos géneros produzidos na área do respectivo bairro ou concelho.

§ 1.º O registo a que êste artigo se refere será feito em um caderno com as fôlhas numeradas e rubricadas pelo chefe da repartição de finanças, indicando-se no alto de cada página o género cujo preço se há-de registar.

§ 2.º Os preços dos géneros são os da venda pelo produtor e serão coligidos mensalmente pelo pessoal da fiscalização dos impostos, registando-se no fim de cada mês, no respectivo caderno, a média mensal.

§ 3.º Até o dia 5 de cada mês o chefe da repartição de finanças enviará à respectiva direcção uma nota dos géneros constantes do caderno e dos preços inscritos no mês anterior.

§ 4.º O director de finanças, por sua vez, enviará, até o dia 20 de cada mês, à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, uma relação por concelhos, extraídas das notas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 30.º Do resultado da primeira avaliação podem os chefes das repartições de finanças ou os contribuintes reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, no prazo de dez dias a contar da intimação ao contribuinte ou seu representante legal.

Art. 31.º As comissões do contencioso não podem alterar o resultado das avaliações, mas podem ordenar segunda avaliação quando se não conformarem com o resultado da primeira.

Art. 32.º As segundas avaliações serão feitas por uma comissão de três membros, sendo dois nomeados pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos e o terceiro pelo contribuinte. Os dois primeiros membros desta comissão, com a assistência facultativa do terceiro, que para isso será intimado, procederão ao levantamento da planta topográfica, não cotada, da propriedade rústica ou da propriedade urbana, se desta se tratar, apresentando um relatório circunstanciado da avaliação.

§ 1.º Os resultados das avaliações ficarão sempre constando das cadernetas.

§ 2.º O Govêrno fornecerá o pessoal auxiliar e material necessário para os efeitos da avaliação a que êste artigo se refere.

§ 3.º Os peritos prestarão compromisso de honra perante o chefe da repartição de finanças no dia por êle designado, lavrando-se o competente têrmo, que será junto ao processo de reclamação.

§ 4.º A estas avaliações é aplicável o que está determinado para as primeiras.

Art. 33.º Do resultado das segundas avaliações não há recurso.

§ único. Podem, porém, a Fazenda Nacional e os contribuintes recorrer da avaliação quando houver preterição de formalidades e termos essenciais ou ofensas de lei expressa, e também nos casos de apreciação de factos manifestamente errada.

Art. 34.º Todas as despesas das avaliações requeridas pelo contribuinte ou feitas por virtude de reclamação sua ficam a seu cargo, sempre que se verifique que o rendimento real do prédio ou prédios avaliados, tomados em seu conjunto, é igual ou superior à totalidade do rendimento contestado.

Art. 35.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, e as sentenças ou acórdãos dos tribunais de recurso.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total da contribuïção, o chefe da repartição de finanças extratá-los há no caderno das alterações e anulações, passando seguidamente títulos de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que êste artigo se refere.

Art. 36.º Quanto a anulações e restituïções observar-se há na parte aplicável o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 37.º As funções que, pelo Código da Contribuïção Predial, competiam às extintas juntas de matrizes

nas anulações por sinistros passam para a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos.

Art. 38.º Nas avaliações por sinistros a inspecção directa aos prédios terá por fim fixar a importância efectiva do rendimento perdido, tomando-se por base a média dos preços correntes dos géneros nos últimos três anos.

Art. 39.º Os proprietários, usufrutuários ou possuïdores, por qualquer título, de prédios urbanos são obrigados a enviar até 30 de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde êles estiverem situados, uma relação por cada prédio dos nomes dos inquilinos e da importância das rendas anuais pagas por cada um.

§ único. O chefe da repartição de finanças, confrontando o rendimento colectável constante das matrizes com a importância das rendas recebidas, fará as necessárias alterações ao rendimento colectável do prédio.

Art. 40.º O chefe da fiscalização dos impostos do concelho ou bairro que deixar de cumprir o disposto no § 2.º do artigo 29.º incorre na multa de 100$, além de procedimento disciplinar.

Art. 41.º Os proprietários, usufrutuários ou possuïdores, por qualquer título, de prédios urbanos incorrem na multa de 500$ se não apresentarem a declaração a que são obrigados pelo artigo 39.º

Art. 42.º A instrução dos processos e distribuïção das multas referidas nos artigos anteriores são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:041

Convindo regular a liquidação e cobrança das contribuïções e impostos referidos na lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando essa liquidação tiver de fazer-se em face dos autos levantados por infracção das disposições regulamentares, e ainda as multas em que os infractores incorrerem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da citada lei n.º 1:368:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação das contribuïções e impostos criados ou modificados pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos ou quando, tendo-se feito nesses prazos, vier a ser considerada manifestamente inexacta, por motivos imputáveis aos contribuintes, terá por base o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

Art. 2.º O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei ou regulamento infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, estando presente, se souber ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. Se o transgressor não souber ou não puder escrever, se se recusar a assinar ou não estiver presente, isto se declarará no auto.

Art. 3.º Levantado o auto nos termos do artigo anterior, será, no prazo de três dias, remetido ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro respectivo.

Art. 4.º Aos chefes das repartições de finanças, assim que receberem os autos, cumpre intimar ou fazer intimar os argüidos para no prazo de oito dias, contados da data da intimação, pagarem a contribuïção ou imposto que deverem e a multa em que hajam incorrido.

Art. 5.º Dentro do prazo a que se refere o artigo anterior podem os contribuintes autuados reclamar para a comissão do contencioso das contribuïções e impostos do respectivo concelho ou bairro.

Art. 6.º Quando o contribuinte autuado não tiver apresentado a sua reclamação no prazo referido no artigo 4.º ou ainda quando não tiver pago voluntàriamente a importância que se liquidar dever, processar-se-lhe há guia para pagamento, no prazo de três dias, da contribuïção ou imposto em falta, bem como da multa em que tenha incorrido, e findo êste prazo, sem se mostrar paga, proceder-se há à cobrança coërciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais, em execução apensa ao respectivo auto, que valerá como título exqüível.

§ único. Da mesma forma se procederá nas infracções em que sòmente fôr devida a multa.

Art. 7.º Se o autuado tiver feito a sua reclamação para a respectiva Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos no prazo referido no artigo 4.º, o chefe da repartição de finanças processará o competente conhecimento pela importância da contribuïção ou imposto de que se tratar, liquidado à face do auto, debitando-se ao tesoureiro da Fazenda Pública, para ser pago voluntàriamente no prazo de trinta dias, sem dependência de qualquer aviso.

§ 1.º Os conhecimentos que não forem pagos no prazo referido neste artigo serão relaxados.

§ 2.º Na importância da contribuïção ou imposto não se compreende a multa, que só será cobrada transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 8.º Para resolver as reclamações a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, criada pelo artigo 74.º da lei n.º 1:368, reünirá as vezes que forem necessárias e obrigatòriamente uma vez em cada mês quando haja processos a julgar.

Art. 9.º Compete ao chefe da repartição de finanças a convocação da comissão a que se refere o artigo anterior e intimar ou fazer intimar o autuante e o transgressor para assistírem, querendo, ao julgamento do auto.

§ 1.º O autuante fará comparecer as testemunhas que intervieram no auto.

§ 2.º O autuado pode oferecer até três testemunhas para sua defesa.

Art. 10.º Na sessão do julgamento dos autos levantados por infracção da lei n.º 1:368 e respectivos regulamentos, o presidente da comissão fará ler o auto e a contestação, inquirirá as testemunhas referidas e as oferecidas, reduzindo a escrito os seu depoïmentos, que serão assinados e rubricados por toda a comissão e demais pessoas que nele intervierem.

§ 1.º Seguidamente o escrivão fará o processo concluso e a comissão, em acórdão fundamentado, julgará subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando a importância da multa, bem como a contribuïção ou imposto que deixou de ser pago, designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento.

§ 2.º O acórdão será intimado ao autuante e transgressor dentro de quinze dias subseqüentes ao julgamento.

Art. 11.º É sempre obrigatório o recurso quando as decisões das reclamações forem contrárias à Fazenda Nacional.

Art. 12.º Dentro do prazo da interposição do recurso poderá tanto o autuante como o chefe da repartição de finanças alegar o que tiverem por conveniente a bem dos interêsses da Fazenda Nacional, juntando-se aos autos as suas alegações.

Art. 13.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex-ofício* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos e as sentenças dos tribunais de recurso.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total da colecta a que se refere o artigo 7.º, processar-se há o competente título de anulação para ser encontrado ou restituído a dinheiro, com as formalidades provistas nos artigos 64.º a 71.º e parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 14.º Transitando em julgado o acórdão ou sentença que julga subsistente a transgressão, o chefe da Repartição de Finanças passará guias para, na tesouraria da Fazenda Pública, o transgressor efectuar o pagamento da multa que dever.

Art. 15.º As guias a que se refere o artigo antecedente e ainda nos casos previstos nos artigos 4.º e 6.º deverão indicar a proveniência e importância da multa e da contribuïção ou imposto, quando devido ou quando cobrado conjuntamente com a multa, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligência para a imposição da mesma multa, discriminando-se o que pertence ao Estado e ao empregado que tiver autuado a transgressão.

§ 1.º Sôbre a importância da multa recai o adicional de 20 por cento, nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920.

§ 2.º Quando o autuante fôr um funcionário do corpo da fiscalização dos impostos, deduzir-se há, na parte que lhe competir, a importância de 10 por cento sôbre a totalidade da multa com destino ao Cofre de Previdência.

Art. 16.º A parte das multas pertencentes ao empregado que tiver autuado a transgressão ficará depositada na mão do respectivo tesoureiro, que a entregará ao interessado, contra simples recibo, devidamente sclado e assinado.

Art. 17.º O disposto neste decreto é extensivo aos autos pendentes de julgamento, devendo os chefes das respectivas repartições de finanças cumprir o disposto no artigo 4.º nos quinze dias subseqüentes ao da sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Decreto n.º 9:042

Considerando a actual desvalorização da moeda e porque convém evitar a publicação no *Diário do Govêrno* de centenas de anúncios, em processos de execuções fiscais, nos termos do § 4.º do artigo 42.º e do § 2.º do artigo 53.º do respectivo Código, anúncios que na sua grande maioria não são pagos e que representam um enorme e inútil trabalho para os funcionários das execuções fiscais e um importantíssimo encargo para a Imprensa Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 1.000$ a quantia de 50$ a que se referem o § 4.º do artigo 42.º e § 2.º do artigo 53.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:718

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que sejam criados postos fiscais nos locais de Parada, freguesia do Outeiro, Ponteira, freguesias de Paradela e Carvalheira, os quais se denominarão postos fiscais de Parada, Ponteira e Carvalheira, ficando os dois primeiros a fazer parte da secção fiscal do Gerez e os dois últimos da secção fiscal de Montalegre, ambas da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 9:043

Atendendo ao que me foi ponderado pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, sôbre a necessidade de se providenciar de modo que os tecidos classificados como industriais, pelo artigo 444 da pauta da importação, tenham exclusiva aplicação em maquinismos, sem a qual não poderá beneficiar da referida classificação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação, para consumo, de tecidos industriais classificados pelo artigo 444 da pauta não poderá efectuar-se senão pelas sedes das alfândegas.

Art. 2.º Para que se efectue o despacho de importação dêsses tecidos é necessário que os industriais das fábricas em cujos maquinismos êles vão ser empregados assinem na respectiva alfândega um têrmo de responsabilidade, comprometendo-se a não lhes dar aplicação diversa da mencionada na nota *b*) do mesmo artigo 444, e em maquinismos das suas próprias fábricas.

Art. 3.º A aplicação diversa da mencionada na nota *b*) do artigo 444 será considerada, para todos os efeitos, como delito de descaminho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços dos Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 9:013, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 162, 1.ª série, de 30 de Julho de 1923, a linhas 2.ª, onde se lê: «com fundamento no § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 7:027», deve ler se: «com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1923. — O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso.

Faço saber, aos que a presente carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 26 dias do mês de Março de 1923, se concluíram e assinaram em Madrid, entre Portugal e Espanha, uma Convenção relativa à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha e uma Convenção relativa à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre Portugal e Espanha.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nas Convenções adiante inseridas, aprovadas por decreto de 22 de Junho de 1923, são, pela presente Carta, as mesmas Convenções confirmadas e ratificadas, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dadas por firmes e válidas para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolàvelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

Convenção relativa à permutação de correspondência entre Portugal e Espanha

O Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno de Sua Majestade El-Rei de Espanha, desejando melhorar as relações postais entre os dois países, e usando das faculdades que lhes são concedidas no § 2.º do artigo 23.º da Convenção da União Postal Universal, assinada em Madrid em 30 de Novembro de 1920, resolveram celebrar uma nova Convenção e nomearam para êste fim por seus Plenipotenciários, a saber:

O Govêrno da República Portuguesa ao Sr. Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director dos Serviços de Exploração Postal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Comendador da Real Ordem de Isabel a Católica, e ao Sr. Adalberto da Costa Veiga, Chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal da mesma Administração.

O Govêrno de Sua Majestade El-Rei de Espanha ao Sr. António Pérez Crespo, Deputado da Nação, Grã-Cruz da Real Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial da Ordem da Coroa de Itália, Director Geral dos Correios e Telégrafos.

Os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Princípios fundamentais

Estabelecem-se como princípios fundamentais:

1. Os dois países contratantes formarão um único território postal.

2. Nas relações postais de Espanha e de Portugal aplicar-se há a tarifa que para cada classe de correspondência haja sido estabelecida pelas duas Administrações nos seus respectivos serviços internos.

3. É obrigatória a franquia prévia de todas as classes de correspondência permutada entre os dois países contratantes, com excepção das cartas, para as quais se concederá um limite de tolerância sòmente nos casos de insuficiência de franquia, nas condições estabelecidas no artigo 6.º da presente Convenção.

ARTIGO 2.º

Aplicação da Convenção

As disposições da presente Convenção são aplicáveis às cartas, bilhetes postais simples e de resposta paga, impressos de toda a natureza, periódicos, manuscritos e amostras.

Convenio postal relativo al cambio de correspondencia entre Portugal y España

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de Su Majestad el Rey de España, deseando mejorar las relaciones postales entre ámbos países y usando de las facultades que les concede el párrafo 2.º del artículo 23.º del Convenio de la Unión Postal Universal, firmado en Madrid en 30 de Noviembre de 1920, han resuelto celebrar un nuevo Convenio y al efecto han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

El Gobierno de la República Portuguesa a Don Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director de los Servicios de Explotación Postal de la Administración General de Correos y Telégrafos, Comendador de la Real Orden de Isabel la Católica, y a Don Adalberto da Costa Veiga, Jefe de la 2.ª División de la Dirección de los Servicios de Explotación Postal de la misma Administración.

El Gobierno de Su Majestad el Rey de España a Don Antonio Pérez Crespo, Diputado a Cortes, Gran Cruz de la Real Orden del Mérito Militar, Gran Oficial de la Orden de la Corona de Italia, Director General de Correos y Telégrafos.

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos poderes y hallándolos em buena y debida forma, han convenido los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Principios fundamentales

Se establecen como principios fundamentales:

1. Ambos países contratantes formarán un solo territorio postal.

2. En las relaciones postales de España y Portugal regirá la tarifa que para cada clase de correspondencia tengan establecida las dos Administraciones en su servicio interior.

3. Se declara obligatorio el franqueo previo de toda clase de correspondencia que circule entre los dos países contratantes, excepto el de las cartas, para las cuales se concederá un limite de tolerancia solamente en los casos de insuficiencia del franqueo, en las condiciones fijadas por el artículo 6.º siguiente.

ARTÍCULO 2.º

Extensión del Convenio

Las disposiciones de este Convenio se extienden a las cartas, tarjetas postales sencillas y con respuesta pagada, impresos de todas clases, periódicos, papeles de negocios y muestras de comercio.

ARTIGO 3.º

Permutação de malas

A permutação de correspondência em malas fechadas entre os dois países será organizada pelas duas Administrações de comum acôrdo e em conformidade com as necessidades do serviço, utilizando-se para êste fim as vias terrestres, marítimas ou aéreas já estabelecidas ou que de futuro venham a estabelecer-se.

ARTIGO 4.º

Permutação de malas diplomáticas

O Ministério do Estado de Espanha e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal poderão permutar malas diplomáticas com os representantes diplomáticos no outro país por intermédio dos serviços dos correios de ambos os países.

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal adoptarão de comum acôrdo as disposições necessárias para regulamentar a permutação das malas a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 5.º

Franquia de correspondência

A correspondência procedente de Espanha destinada a Portugal e a de Portugal destinada a Espanha deverá ser franqueada por meio de selos e outras fórmulas de franquia postais em vigor no respectivo país de origem.

ARTIGO 6.º

Isenção de franquia

1. Ampliando o disposto no artigo 13.º da Convenção da União Postal Universal, para mais pronto expediente dos negócios a que dão lugar os tratados vigentes entre os dois países, fica estabelecido que as autoridades civis ou militares das províncias situadas na fronteira dos dois Estados, assim como todas as autoridades judiciais de ambos os países, poderão corresponder-se oficialmente entre si, devendo a respectiva correspondência ser expedida e entregue, franca de porte, sempre que proceda duma autoridade para outra, que se dirija à autoridade e não ao nome da pessoa que a exercer e que tenha no sobrescrito o sêlo da autoridade ou repartição de que emanem. A falta do sêlo oficial poderá ser suprida por uma declaração da autoridade remetente, feita no sobrescrito.

2. Também gozará de isenção de franquia a correspondência expedida pela Administração Geral dos Correios de cada um dos países contratantes com destino às autoridades civis e militares do outro país.

3. Fica além disso estabelecido que as duas Administrações gozarão de isenção de franquia postal e telegráfica nas suas relações oficiais respeitantes aos serviços de correios e telégrafos.

ARTIGO 7.º

Insuficiência de franquia

1. Em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 1.º da presente Convenção, não serão expedidas ao seu destino:

a) As correspondências de qualquer classe, com excepção das cartas, quando não estejam completamente franqueadas;

b) As cartas que não tenham sido franqueadas pelo menos com a franquia correspondente ao primeiro porte de uma carta de porte simples.

ARTÍCULO 3.º

Cambio de despachos

El cambio de correspondencia en despachos cerrados entre los dos países se organizará por ambas Administraciones de comun acuerdo y según las necesidades del servicio, utilizando para ello los transportes terrestres, marítimos e aéreos establecidos o que en lo sucesivo es establezcan.

ARTÍCULO 4.º

Cambio de valijas diplomaticas

El Ministerio de Estado de España y el Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal podrán cambiar con los representantes diplomáticos en el otro país valijas diplomáticas por mediación de los servicios de correos de ambos países.

La Dirección General de Correos e Telégrafos de España y la Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal adoptarán de común acuerdo las disposiciones necesarias para reglamentar el cambio de las valijas a que se refiere el presente artículo.

ARTÍCULO 5.º

Franqueo de la correspondencia

La correspondencia procedente de España con destino a Portugal o de Portugal con destino a España deberá ser franqueada por medio de sellos de correos e formulas de franqueo válidas en el respectivo país de origen.

ARTÍCULO 6.º

Franquicia

1. En ampliación de lo dispuesto en el artículo 13.º del Convenio de la Unión Postal Universal, y para el más pronto despacho de los asuntos a que den lugar los tratados vigentes entre los dos países, queda establecido que las autoridades civiles y militares de las provincias situadas en la frontera de las dos naciones, asi como todas las autoridades judiciales de ambos países, podrán corresponder oficialmente entre si, debiendo su correspondencia ser expedida y entregada franca de porte, siempre que proceda de una autoridad para otra, que se dirija al cargo y no al nombre de la persona que lo ejerza y que lleve en el sobrescrito el sello de la autoridad ú oficina de que proceda. La falta de sello oficial podrá ser suplida con una declaración de la autoridad remitente consignada en el sobrescrito.

2. También disfrutará de franquicia oficial la correspondencia que expida la Administración General de Correos de cada uno de los dos países contratantes con destino a las autoridades civiles y militares del otro país.

3. Se establece, asi mismo, que en las relaciones oficiales concernientes a los servicios de correos y telégrafos las dos Administraciones gozarán de franquicia postal y telegráfica.

ARTÍCULO 7.º

Insuficiencia de franqueo

1. Conforme a lo establecido en el párrafo 3.º del artículo 1.º del presente Convenio, no se dará curso:

a) A la correspondencia de cualquier clase, excepto las cartas, que no sea franqueada completamente;

b) A las cartas que no presenten por lo menos el franqueo correspondiente al primer porte de una carta sencilla.

2. As cartas insuficientemente franqueadas serão expedidas ao seu destino e entregues aos destinatários, cobrando-se dêstes o porte correspondente ao dôbro do valor dos selos que lhes faltarem, revertendo essa importância a favor da Administração do país de destino.

As estações do país de origem serão as únicas autorizadas a portear as cartas insuficientemente franqueadas.

ARTIGO 8.º

Limite de pêso e dimensões

1. O pêso dos volumes que contenham periódicos, impressos e manuscritos não poderão exceder o pêso de quatro quilogramas, com excepção das obras num só tômo, cujo pêso poderá atingir cinco quilogramas. As dimensões dos referidos volumes não poderão exceder 45 centímetros em qualquer dos lados. Fica entendido que os volumes expedidos em forma de rôlo poderão ter 75 centímetros de comprimento por 10 centímetros de diâmetro.

2. O pêso das amostras não poderá exceder um quilograma, nem as suas dimensões 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura ou espessura. Fica, porém, entendido que, quando tenham a forma de rôlo, poderão as suas dimensões ser de 30 centímetros de comprimento por 15 de diâmetro.

ARTIGO 9.º

Objectos registados

É permitido o registo de todas as classes de correspondência mediante prévio pagamento do prémio de registo, que será o estabelecido nas tarifas do serviço interno do país de origem.

ARTIGO 10.º

Avisos de recepção e reclamações

1. Os remetentes de correspondências registadas poderão pedir no acto do registo que se lhes envie aviso de recepção assinado pelo destinatário, ou, não sendo possível, pela estação de destino, pagando prèviamente por cada aviso a taxa prevista na tarifa do serviço interno da Administração expedidora.

2. Por cada aviso de recepção, pedido depois da data do registo das correspondências e pelas reclamações relativas a correspondências registadas, pagarão os remetentes uma taxa igual ao dôbro da indicada no parágrafo anterior.

ARTIGO 11.º

Responsabilidade

1. No caso de extravio no correio de qualquer objecto registado, e salvo o caso de fôrça maior, terá o respectivo remetente direito a uma indemnização que em nenhum caso poderá exceder o limite de 20 pesetas quando fôr procedente de Espanha ou a sua equivalência em moeda portuguesa quando fôr procedente de Portugal.

2. O direito a esta indemnização prescreverá se a reclamação não fôr formulada dentro do prazo de um ano contado desde o dia seguinte ao da data do registo.

3. As Administrações não respondem pelo conteúdo das correspondências registadas, limitando-se a sua responsabilidade sòmente à sua entrega aos respectivos destinatários. Fica, portanto, entendido que não se aceitarão reclamações fundadas em supostas faltas de conteúdo de correspondência registada.

2. Las cartas insuficientemente franqueadas serán cursadas a sus destinos gravadas con un porte equivalente al doble de la insuficiencia del franqueo, que será percibido de los destinatarios y quederá en beneficio de la Administración de destino.

Las oficinas de origen serán las unicas autorizadas para portear las cartas insuficientemente franqueadas.

ARTÍCULO 8.º

Limite de peso y dimensiones

1. El peso de los paquetes que contengan periódicos, impresos o papeles de negocios, no podrá exceder de cuatro kilogramos, a excepción de las obras en uno solo tomo, cuyo peso podrá llegar hasta cinco kilogramos. Las dimensiones de estos paquetes no excederán de 45 centímetros por cualquiera de sus lados. Sin embargo, los paquetes expedidos en forma de rollo podrán tener 75 centímetros de largo por 10 centímetros de diámetro.

2. El peso de las muestras de comercio no podrá exceder de un kilogramo nin sus dimensiones de 30 centímetros de largo, 20 de ancho y 10 de fondo o espesor. Sin embargo, cuando tengan forma de rollo podrán tener 30 centímetros de largo por 15 de diámetro.

ARTÍCULO 9.º

Objetos certificados

Toda clase de correspondencia admitida a la circulación por el correo podrá ser certificada previo el abono de los portes y derecho de certificado correspondiente con arreglo a la tarifa interior del país expedidor.

ARTÍCULO 10.º

Aviso de recibo y reclamaciones

1. El remitente de un objeto certificado tendrá derecho a pedir en el acto de la certificación un aviso de recibo firmado por el destinatario o en su defecto por la oficina de destino, previo abono del derecho que para estos efectos tenga establecido en su servicio interior la Administración expedidora.

2. Por los avisos de recibo solicitados con posterioridad a la fecha de imposición, asi como por las reclamaciones de correspondencia certificada, el remitente deberá abonar un derecho doble del señalado en el párrafo anterior.

ARTÍCULO 11.º

Responsabilidad

1. Salvo el caso de fuerza mayor, el remitente de un envío certificado que haya sufrido extravío en el correo, tendrá derecho a una indemnización que no podrá en ningún caso exceder del límite de 20 pesetas para los envíos procedentes de España o de su equivalencia en moneda portuguesa para los que procedan de Portugal.

2. El derecho a esta indemnización prescribirá si la reclamación no fuese formulada dentro del plazo de un año, a contar del dia siguiente al de la imposición del certificado.

3. Las Administraciones no responden del contenido de los certificados sino de su entrega a los destinatarios. Por lo tanto, no se admitirán reclamaciones que se funden en supuestas faltas del contenido de la correspondencia certificada.

4. Não obstante o disposto no § 1.º do presente artigo, não terão direito a indemnização os remetentes de determinadas classes de correspondência registada quando a legislação do país de origem não conceder êste direito.

ARTIGO 12.º

Direitos não previstos

Além das quantias autorizadas por esta Convenção, a correspondência permutada entre os dois países não poderá ser onerada tanto no país de procedência, como no de destino, com qualquer taxa, imposto ou direito postal a pagar pelos remetentes ou pelos destinatários.

ARTIGO 13.º

Direitos de trânsito

1. Nenhuma das duas Administrações cobrará quantia alguma a título de direitos de trânsito terrestre pela correspondência avulsa ou em malas fechadas que transporte em trânsito procedente do outro país, seja qual fôr o seu destino.

2. A correspondência avulsa ou em malas fechadas, procedente de Espanha e destinada a países do Ultramar, enviada por via de Portugal, será expedida:

a) Gratuitamente quando fôr conduzida em paquetes que transportem gratuitamente a correspondência portuguesa;

b) Mediante o reembôlso das quantias que a Administração portuguesa pagar às Companhias de Navegação com as quais tem contratos para transporte de correspondência, quando fôr transportada por paquetes destas Companhias.

3. A correspondência avulsa ou em malas fechadas procedentes de Portugal e destinada a países do Ultramar, enviada por via de Espanha, será expedida:

a) Gratuitamente quando fôr conduzida em paquetes que transportem gratuitamente a correspondência espanhola;

b) Mediante o reembôlso das quantias que a Administração espanhola pagar às Companhias de Navegação com as quais tem contratos para transporte de correspondência quando fôr transportada por paquetes destas Companhias.

ARTIGO 14.º

Território abrangido pela Convenção

Tudo quanto se estipula na presente Convenção, relativamente a Portugal, enterder-se há estipulado para as ilhas dos Açôres e Madeira. Semelhantemente tudo quanto se estipula com respeito a Espanha entender-se há estipulado para as ilhas Canárias e Baleares, assim como para as possessões espanholas do Norte de África, estação de Tânger e República de Andorra.

ARTIGO 15.º

Legislação interna

Fica entendido que as disposições da presente Convenção não prejudicam de modo algum o direito que têm os dois Governos de não permitir que no território dos seus respectivos países se introduzam, transportem ou distribuam objectos acêrca dos quais não tenham sido cumpridas as leis, decretos e ordens que determinam as condições da sua circulação ou publicação tanto em Espanha como em Portugal.

4. No obstante lo dispuesto en el párrafo 1.º del presente artículo, no tendrán derecho a indemnización los remitentes de determinada clase de envíos certificados a los que la legislación del país de origen no conceda este derecho.

ARTÍCULO 12.º

Derechos no previstos

La correspondencia cambiada entre los dos países con arreglo a estas disposiciones no podrá ser gravada tanto en el país de procedencia, como en el de destino, con tasa, impuesto o derecho postal alguno a cargo del remitente o del destinatario, fuera de los expresamente autorizados por el presente Convenio.

ARTÍCULO 13.º

Derechos de tránsito

1. Ninguna de las dos Administraciones percibirá derechos de tránsito terrestre por la correspondencia que transporte en tránsito en despachos cerrados o al descubierto procedente del otro país, cualquiera que fuese su destino.

2. La correspondencia al descubierto o en despachos cerrados, procedente de España y destinada a países de Ultramar, que se curse por la vía de Portugal, será expedida:

a) Gratuitamente cuando sea conducida por buques que transporten gratuitamente la correspondencia portuguesa;

b) Mediante el reembolso de las cantidades que la Administración portuguesa abone a las Compañías de Navegación cuando sea transportada por buques con los que Portugal tenga establecidos contratos para el transporte de su correspondencia.

3. La correspondencia al descubierto o en despachos cerrados procedentes de Portugal y destinada a países de Ultramar que se curse por la vía de España será expedida:

a) Gratuitamente cuando sea conducida por buques que transporten gratuitamente la correspondencia española;

b) Mediante el reembolso de las cantidades que la Administración española abone a las Compañías de Navegación cuando sea transportada por buques con los que España tenga establecidos contratos para el transporte de su correspondencia.

ARTÍCULO 14.º

Territorio al que se aplica el Convenio

Todo cuanto se estipula en el presente Convenio respecto de Portugal se entenderá estipulado para las Islas Azores y Madera. Todo cuanto se estipula con respecto a España se entenderá estipulado para las Islas Canarias y Baleares, así como para las Posesiones españolas del Norte de África, Oficina española de Tánger y República de Andorra.

ARTÍCULO 15.º

Legislación interior

Queda entendido que las disposiciones del presento Convenio no cohiben en modo alguno el derecho que tienen los dos Gobiernos para impedir que en el territorio de sus respectivos países se introduzcan, transporten e distribuyan objetos acerca de los cuales no hayan sido cumplidas las leyes, decretos y órdenes que determinen las condiciones de la circulación o publicación, tanto en España como en Portugal.

ARTIGO 16.º

Convenção postal universal

Fica entendido que são aplicáveis as disposições da Convenção Postal Universal e do respectivo Regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido nas cláusulas da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Despesas de transporte entre as estações da fronteira

1. Ficam a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal as despesas de condução de malas entre Bragança e Puebla de Sanabria, entre Vila Real de Santo António e Ayamonte e entre Malhada e Alcanices.

2. Ficam a cargo da Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha as despesas de transporte de malas entre Verin e Chaves.

3. As Administrações dos Correios e Telégrafos dos dois países estabelecerão de comum acôrdo o modo de ser paga a despesa de transporte de malas entre as estações da fronteira quando se estabelecerem novos serviços ou se modificarem os mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 18.º

Condução de malas entre as estações da fronteira

1. A cada um dos condutores de malas de uma para outra das estações de permutação se entregará na ocasião da partida uma guia ou passe em duplicado na qual se declarará o nome do condutor, o número de maços ou malas que conduzir, o dia e hora de saída, bem como, o tempo que se lhe concede para chegar à outra estação de permutação. Estas guias serão assinadas pelo chefe de estação expedidora e autenticadas com a marca do dia da referida estação.

2. O chefe da estação destinatária declarará em ambos os exemplares a hora exacta de chegada do condutor, as causas do atraso, se o houver, e qualquer outra circunstância anormal, assinando-as e autenticando-as com a sua marca de dia, arquivando um dos exemplares e entregando o outro ao condutor que no seu regresso o restituirá à estação expedidora.

3. Os condutores de malas entre as estações portuguesas e espanholas devem sujeitar-se às buscas que os funcionários das alfândegas e dos direitos de consumo tiverem por conveniente praticar nas suas pessoas ou veículos à entrada e à saída das povoações ou das estações postais.

4. As malas ou maços de correspondência fechados ou marcados com a marca do dia duma estação postal, e mencionados na respectiva guia, não poderão ser abertos por autoridades estranhas ao serviço do correio de qualquer dos dois países contratantes.

5. As repartições postais ambulantes de qualquer dos dois países contratantes quando entrem no território do outro país serão para todos os efeitos consideradas como fazendo parte do território do país a que pertençam.

ARTIGO 19.º

Relações entre as Administrações para assuntos de serviço

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a adoptar, de mútuo acôrdo, as medidas que considerarem necessárias e que as conveniências do serviço exijam, a fim de que em qualquer momento as duas Administrações possam pôr-se em relações imediatas para a adopção das providências que a conveniência das comunicações postais exijam

ARTÍCULO 16.º

Convenio de la Unión

En todo cuanto no se oponga a las claúsulas del presente Convenio regirán las disposiciones del de la Unión Universal de Correos y del Reglamento de ejecución unido al mismo.

ARTÍCULO 17.º

Gastos de transportes fronterizos

1. La Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal satisfará los gastos de conducción de correspondencia entre Braganza y Puebla de Sanabria, entre Villarreal de San Antonio y Ayamonte y entre Malhada y Alcañices.

2. La Dirección Generale de Correos y Telégrafos de España satisfará los gastos de conducción de la correspondencia entre Verin y Chaves.

3. En el caso en que se restablezcan nuevos servicios de cambio fronterizos e se modificasen los mencionados en los párrafos anteriores ambas Administraciones se pondrán de acuerdo para determinar como ha de satisfazerse el gasto que aquellos motiven.

ARTÍCULO 18.º

Conducción de despachos entre las officinas de la frontera

1. A cada uno de los conductores de correspondencia de una para outra Administración de cambio, se entregará en el momento de la salida una guia o vaya por duplicado, en la cual se declarará el nombre del conductor, el numero de paquetes o despachos que conduzca, el dia y hora de salida, asi como el tiempo que se le da para llegar a la otra oficina de cambio. Estas guias serán firmadas por el jefe de la Oficina remitente y autorizadas com la marca del dia o sello de la referida Oficina.

2. El jefe de la Oficina destinataria, declarará en ambos ejemplares la hora exacta de llegada del conductor, la causa del retraso, si lo hubiera, qualquier otra circunstancia anormal firmando y autorizando com el sello ambos ejemplares de los que archivará uno, entregando el otro al conductor, para que a su regresso lo restituya a la Oficina remitente.

3. Los conductores de despachos entre las oficinas portuguesas y españolas deben sujeitarse a los registos que los empleados de Aduanas y de Consumos tuvieren por conveniente praticar en sus personas o vehículos a la entrada y a la salida de las poblaciones o de las oficinas postales.

4. Los despachos o paquetes de correspondencia cerrados o marcados con el sello de una oficina postal y mencionados en la respectiva guia, no podrán ser abiertos por autoridades extrañas al servicio de correos de cualquiera de los dos países contratantes.

5. Las Oficinas postales ambulantes de cualquiera de los dos países contratantes cuando entren en territorio del otro país serán para todos los efectos consideradas como formando parte del territorio del país a que pertenezca.

ARTÍCULO 19.º

Relaciones entre las Administraciones para asuntos del servicio

La Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal quedan facultadas para adoptar, de mutuo acuerdo, las disposiciones que consideren necesarias, por exigirlo asi la conveniencia del servicio, a fin de que en cualquier momento las dos Administraciones puedan ponerse en relación inmediata para la adoción de las medidas que la conveniencia de las comuni-

ou para levar a cabo estudos acêrca do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços num e noutro país, assim como para a implantação doutros novos.

ARTIGO 20.º

Modificações da Convenção

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a modificar qualquer das disposições da presente Convenção em benefício das relações entre os dois países sempre que de comum acôrdo o considerem oportuno.

ARTIGO 21.º

Vigência da Convenção

A presente Convenção começará a vigorar no dia que, de comum acôrdo, fôr designado pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, e continuará a vigorar até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com um ano de antecedência, a sua intenção de a dar por finda.

ARTIGO 22.º

Derrogação de disposições anteriores

Ficam derrogadas, desde o dia em que se ponha em execução a presente Convenção, todas as estipulações ou disposições anteriores relativas à permutação de correspondência entre Espanha e Portugal.

ARTIGO 23.º

Ratificação

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocar-se hão em Madrid com a brevidade possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos a assinaram e selaram com os selos dos respectivos Estados.

Feito por duplicado em Madrid em vinte e seis de Março de mil novecentos e vinte e três.

Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque.
Adalberto da Costa Veiga.

ARTÍCULO 20.º

Modificaciones del Convenio

La Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal quedan autorizadas para modificar cualquiera de las disposiciones del presente Convenio en beneficio de las relaciones entre los dos países siempre que, de común acuerdo, lo considerasen oportuno.

ARTÍCULO 21.º

Vigencia del Convenio

El presente Convenio comenzará a regir en la fecha que, de común acuerdo, señalen la Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal y continuará en vigor hasta que una de las dos partes contratantes anuncie a la otra, con un año de anticipación, su intención de darlo por concluido.

ARTÍCULO 22.º

Derogación de disposiciones anteriores

Quedan derogadas, desde el dia en que se ponga en ejecución el presente Convenio, todas las anteriores estipulaciones o disposiciones relativas al cambio de correspondencia entre España y Portugal.

ARTÍCULO 23.º

Ratificación

El presente Convenio será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Madrid a la mayor brevedad.

En fe de lo cual los respectivos Plenipotenciarios lo han firmado e puesto en el su sello de armas.

Hecho por duplicado en Madrid a veintiseis de Marzo de mil novecientos veintitrós.

Antonio Pérez Crespo.

Convenção relativa à permutação de cartas e caixas com valores declarados entre Portugal e Espanha

O Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno de Sua Majestade El-Rei de Espanha, desejando melhorar as relações postais entre os dois países, e usando das faculdades que lhes são concedidas no § 2.º do artigo 13.º do Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados, assinado em Madrid em 30 de Novembro de 1920, resolveram celebrar uma Convenção relativa a êste serviço e nomearam para êste fim por seus Plenipotenciários, a saber:

O Govêrno da República Portuguesa ao Sr. Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director dos Serviços de Exploração Postal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Comendador da Real Ordem de Isa-

Convenio relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados entre Portugal y España

El Gobierno da la República Portuguesa y el Gobierno de Su Majestad el Rey de España, deseando mejorar las relaciones postales entre ambos países y usando de las facultades que les concede el párrafo 2.º del Artículo 13.º del Acuerdo de la Unión Universal de Correos relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados firmado en Madrid em 30 de Noviembre de 1920, han resuelto celebrar un Convenio relativo a dicho servicio y al efecto han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

El Gobierno de la República Portuguesa a Don Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director de los Servicios de Explotación Postal de la Administración General de Correos y Telégrafos, Comendador de la

bel a Católica, e ao Sr. Adalberto da Costa Veiga, Chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal da mesma Administração.

O Govêrno de Sua Majestade El-Rei de Espanha ao Sr. António Pérez Crêspo, Deputado da Nação, Grã-Cruz da Real Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial da Coroa de Itália, Director Geral dos Correios e Telégrafos, os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, estipularam as condições seguintes:

ARTIGO 1.º

Estabelece-se a permutação de cartas e caixas com valores declarados entre os dois países contratantes, nas condições estabelecidas na presente Convenção.

ARTIGO 2.º

O prémio de registo, o porte e o prémio de seguro para as cartas com valores declarados serão os que para esta classe de correspondência se acharem estabelecidos no país de origem contanto que não excedam os estabelecidos no Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados e ficam a cargo do remetente.

ARTIGO 3.º

1. Fica também a cargo do remetente das caixas com valores declarados o pagamento dos prémios de registo e de seguro que se acharem estabelecidos no país de origem contanto que não excedam os estabelecidos no Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados, além do porte de 20 cêntimos por cada 50 gramas com um porte mínimo de 1 peseta quando sejam procedentes de Espanha e de $50 até 100 gramas, de 1$00 de mais de 100 até 500 gramas, de 1$50 de mais de 500 até 1:000 gramas e de 2$00 de mais de 1:000 até 2:000 gramas quando sejam procedentes de Portugal.

2. O pêso máximo das cartas com valores declarados não poderá exceder o de 2 quilogramas e as suas dimensões não poderão ser superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura.

ARTIGO 4.º

O limite máximo de declaração das cartas e caixas com valores declarados será de 10:000 pesetas para as procedentes de Espanha e da equivalência desta importância em moeda portuguesa para as procedentes de Portugal.

ARTIGO 5.º

As cartas e caixas com valores declarados deverão ser acondicionadas nas condições estabelecidas na legislação do país da origem. Para êste efeito ambas as Administrações comunicarão mùtuamente as disposições que nos seus respectivos serviços regulem esta matéria.

ARTIGO 6.º

As taxas dos avisos de recepção e as das reclamações relativas às cartas e caixas com valores declarados serão iguais às que forem aplicadas para os objectos registados permutados entre os dois países.

ARTIGO 7.º

Ficam pertencendo ao país de origem das cartas e caixas com valores declarados as importâncias dos portes e dos prémios de registo e de seguro assim como as taxas dos avisos de recepção e das reclamações, não devendo portanto êste serviço dar lugar a contas entre as duas Administrações.

Real Orden de Isabel la Católica y a Don Adalberto da Costa Veiga, Jefe de la 2.ª División de la Dirección de los Servicios de Explotación Postal de la misma Administración.

El Gobierno de Su Majestad el Rey de España a Don Antonio Pérez Crespo, Diputado a Cortes, Gran Cruz de la Real Orden del Mérito Militar, Gran Oficial de la Orden de la Corona de Italia, Director General de Correos y Telégrafos, los quales después de haberse comunicado sus respectivos poderes, y hallándolos en buena y debida forma, han convenido los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Se establece un cambio de cartas y cajas con valores declarados entre las dos naciones contratantes con arreglo a las estipulaciones que se detallan en el presente Convenio.

ARTÍCULO 2.º

Las cartas con valores declarados que se cambien entre los dos países devengarán a cargo del remitente los derechos de franqueo, certificado y seguro que rijan en el país de origen para esta clase de envíos sin que puedan exceder de los señalados en el Acuerdo de la Unión relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados.

ARTÍCULO 3.º

1. Quedará también a cargo del remitente de las cajas con valores declarados el pago de los derechos de certificado y seguro que se hallen establecidos en el país de origen sin que puedan exceder de los señalados en el Acuerdo de la Unión relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados y además un derecho de franqueo de 20 centimos de peseta por cada 50 gramos con un porte mínimo de 1 peseta cuando procedan de España y de 50 centavos hasta 100 gramos, de 1 escudo de más de 100 hasta 500 gramos, de 1,50 escudos de más de 500 hasta 1.000 gramos y de 2 escudos de más de 1.000 hasta 2.000 gramos cuando procedan de Portugal.

2. El peso máximo de las cajas con valores declarados no podrá exceder de dos kilogramos y las dimensiones no podrán ser superiores a 30 centímetros de largo, 20 de ancho y 10 de alto.

ARTÍCULO 4.º

El limite máximo de declaración de las cartas y de las cajas con valores declarados será de 10.000 pesetas para las procedentes de España y de la equivalencia de esta cantidad en moneda portuguesa para las procedentes de Portugal.

ARTÍCULO 5.º

Las cartas y cajas con valores declarados deberán ser acondicionadas con arreglo a lo dispuesto por la Legislación del país de origem a cuyo efecto ambas Administraciones se comunicarán mutuamente las disposiciones que en sus respectivos servicios regulen esta materia.

ARTÍCULO 6.º

Los derechos de aviso de recibo y de reclamación de las cartas y cajas con valores declarados serán los mismos que rijan para los objectos certificados que se cambien entre los dos países.

ARTÍCULO 7.º

Las cantidades percibidas por el país de origen en concepto de franqueo, certificado, seguro, avisos de recibo y reclamaciones por las cartas y cajas con valores declarados serán de su pertenencia. Por consiguiente, este servicio no dará lugar a cuentas entre ambas Administraciones.

ARTIGO 8.º

1. As cartas e caixas com valores declarados serão expedidas respectivamente em maços ou malas fechadas que se permutarão entre as Repartições que de comum acôrdo forem designadas pelas duas Administrações.

2. No lado exterior dos maços e nos rótulos das malas a que se refere o parágrafo anterior deve inscrever-se a menção «Valores declarados» e o seu pêso bruto.

3. Os maços que contiverem cartas com valores declarados serão confeccionados com papel resistente e serão fechados por meio de selos de lacre de boa qualidade.

4. As malas que contiverem caixas com valores declarados serão especiais e distintas, em tamanho e côr, das usadas para a expedição da correspondência ordinária e registada. Estas malas devem também ser fechadas por meio de selos de lacre de boa qualidade.

5. Em nenhum caso se incluïrão no mesmo maço ou mala cartas e caixas com valores declarados.

6. Os maços ou malas a que se referem os parágrafos anteriores não serão nunca incluídos nas malas de correspondência ordinária ou registada e serão entregues a descoberto na fronteira, por uns aos outros funcionários, mediante recibo assinado com assinatura bem legível e completa.

7. As repartições autorizadas a efectuar a permutação de maços de cartas com valores declarados deverão fazê-lo sempre pelas expedições prèviamente determinadas e no caso de não terem cartas com valores declarados a expedir deverão formar maço com factura negativa.

8. Quando não houver caixas com valores declarados a expedir por uma Repartição autorizada, esta não formulará mala com factura negativa, mas fará constatar esta circunstância por meio de factura negativa que incluïrá no maço de cartas com valores declarados.

ARTIGO 9.º

Fica entendido que são aplicáveis as disposições do Acôrdo da União Postal Universal relativo a permutação de cartas e caixas com valores declarados e do respectivo regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido na respectiva Convenção.

ARTIGO 10.º

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a modificar qualquer das disposições da presente Convenção em benefício das relações entre os dois países sempre que de comum acôrdo o considerem.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção começará a vigorar no dia em que, de comum acôrdo, fôr designado por ambas as Administrações e continuará a vigorar até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com um ano de antecedência, a sua intenção de a dar por finda.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocar-se hão em Madrid com a brevidade possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos a assinaram e selaram com os selos dos respectivos Estados.

Feito por duplicado em Madrid, em vinte e seis de Março de mil novecentos e vinte e três.

Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque — Adalberto da Costa Veiga.

ARTÍCULO 8.º

1. Las cartas y cajas con valores declarados serán expedidas respectivamente en paquetes o sacas precintados que se cambiarán entre las oficinas que de común acuerdo designen ambas Administraciones.

2. En el exterior de los paquetes y en las etiquetas de las sacas a que se refiere el párrafo anterior se consignará la mención «Valores declarados» y su peso bruto.

3. Los paquetes que contengan las cartas con valores declarados se confeccionarán con papel resistente y se cerrarán por medio de sellos en lacre de buena calidad.

4. Las sacas conteniendo cajas con valores declarados serán especiales y distintas en su tamaño y color, de las usadas para el envío de la correspondencia ordinaria y certificada. Estas sacas deberán tambien ser cerradas por medio de sellos en lacre de buena calidad.

5. En ningun caso se incluirá en un mismo despacho cartas y cajas con valores declarados.

6. Los despachos a que se refieren los párrafos anteriores no se incluirán nunca en los de la correspondencia ordinaria y certificada, sino que se entregarán en la frontera, por unos empleados a otros, al descubierto y bajo firma completa y bien legible.

7. Las Oficinas autorizadas para efectuar el cambio de despachos de cartas con valores declarados, deberán hacerlo siempre por las expediciones previamente determinadas y en el caso de no tener cartas con valores declarados que expedir deberán formar, no obstante, un despacho negativo.

8. Cuando una Oficina autorizada no tuviera cajas con valores que expedir no formará despacho negativo, pero hará constar esta circunstancia por medio de hoja negativa que incluirá en el despacho de cartas con valores declarados.

ARTÍCULO 9.º

Queda entendido que en todo cuanto no se oponga a las disposiciones del presente Convenio, regirán las disposiciones del acuerdo relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados de la Unión Universal de Correos y de su Reglamento de ejecución.

ARTÍCULO 10.º

La Dirección General de Correos y Telégrafos de España y la Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal, quedan autorizadas para modificar cualquiera de las disposiciones del presente Convenio en beneficio de las relaciones entre los dos países siempre que, de común acuerdo, lo consideraren oportuno.

ARTÍCULO 11.º

El presente Convenio se pondrá en ejecución en la fecha que, de común acuerdo, señalen ambas Administraciones y continuará en vigor hasta que una de las dos partes contratantes anuncie a la otra con un año de anticipación su intención de darlo por concluso.

ARTÍCULO 12.º

El presente Convenio será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Madrid a la mayor brevidad.

En fe de lo cual los respectivos Plenipotenciarios lo han firmado y puesto en el su sello de armas.

Hecho por duplicado en Madrid a veintiseis de Marzo de mil novecientos veintitrés.

Antonio Pérez Crespo.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Portuguesa em Bruxelas, de 2 do corrente, o Govêrno da Finlândia aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de regras em matéria de abalroamento e de assistência e de salvação marítima.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:719

Considerando que a lei n.º 1:454, de 27 de Julho findo, que promulgou pensões variáveis de reforma ao pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria, não se refere ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização que, de há longos anos, se acha equiparado àquele: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as regalias concedidas pela lei n.º 1:454, referida, sejam tornadas extensivas ao citado pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização.

Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — O Ministro da Marinha, interino, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:044

Considerando que a construção de caminhos de ferro dentro das áreas das concessões mineiras, destinados ao transporte dos minérios respectivos, depende do Ministério do Trabalho, pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;

Considerando porém que a construção dêsses caminhos de ferro, quando hajam de sair das áreas das respectivas concessões mineiras, para estabelecer ligações com vias fluviais, marítimas ou outras vias férreas, fica já sob dependência do Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;

Considerando que, desta forma, caminhos de ferro mineiros há que carecem de ficar sujeitos à acção e fiscalização simultânea da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;

Considerando que a resolução dos assuntos derivados da acção e fiscalização deve ser inspirada pelo mesmo critério jurídico para que assim se torne concorde e harmónica; e ainda

Considerando a necessidade de regulamentar estas concessões dos caminhos de ferro mineiros no sentido de obviar a exigências de economia nacional, e tornar quanto possível amplas as suas vantagens;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Ministro do Trabalho a concessão de licenças para construção de caminhos de ferro mineiros dentro das áreas de concessões mineiras, e a declaração de utilidade pública de expropriações necessárias a essas construções.

§ único. Os pedidos de concessão de caminhos de ferro mineiros devem ser apresentados, com os seus projectos em triplicado, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que organizará os respectivos processos e os apresentará ao Ministro com a informação da Circunscrição Mineira respectiva, parecer do Conselho Superior de Minas e o visto do consultor jurídico do Ministério.

Art. 2.º É da competência conjunta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho a concessão de licenças para construção de caminhos de ferro mineiros que saiam das áreas das concessões mineiras para estabelecer ligação entre as minas e as vias fluviais, marítimas e outras vias férreas.

§ 1.º Os processos respectivos serão organizados nos termos do § único do artigo anterior e remetidos ao Ministério do Comércio e Comunicações, onde, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, serão completados no que respeita à construção fora das áreas das concessões mineiras.

§ 2.º A declaração da utilidade pública de expropriações necessárias a essas construções, fora da área das concessões mineiras respectivas, será feita pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 3.º As licenças de construção serão concedidas por alvará referendado pelos dois Ministros.

Art. 3.º Os caminhos de ferro mineiros são destinados ao transporte do minério das concessões mineiras a que respeitam, e de outras que lhe sejam agregadas, por pertencerem ao mesmo concessionário, podendo, porém, o Govêrno autorizar ou impor que transportem outros minérios, mercadorias e passageiros, mediante tarifas da sua aprovação.

§ 1.º Os concessionários que hajam aproveitado desta autorização ou se tenham submetido a essa imposição poderão libertar se duma ou outra, provando que a sua exploração mineira absorve toda a capacidade de tráfego da linha ou não afecta a economia regional a recusa de transportar outros minérios, mercadorias e passageiros.

Art. 4.º As concessões de caminhos de ferro mineiros ficam ligadas às concessões mineiras que tiverem justificado a sua construção, acompanhando-as nas suas transmissões e destino, inclusive no indicado no artigo 104.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917; e passam para o Estado, sem direito a indemnização alguma, quando se verifique o abandono das concessões mineiras, o esgotamento das minas objecto dessas concessões, ou se torne economicamente impossível a lavra daquelas.

§ 1.º O material circulante e os aprovisionamentos dos caminhos de ferro mineiros, no caso de aplicação do artigo 104.º da lei n.º 677, ficarão sujeitos às mesmas condições do material das concessões mineiras que não reverte para o Estado.

§ 2.º No alvará de concessão de caminhos de ferro mineiros poderá auctorizar-se a exploração da linha férrea por período não superior a noventa anos além da data em que fôr verificado o esgotamento das respectivas minas ou a impossibilidade económica da sua lavra, quándo se reconheça a importância da linha mineira para transporte simultâneo de mercadorias e passageiros.

Art. 5.º A fiscalização dos caminhos de ferro mineiros construídos nas condições do artigo 2.º e do seu material fixo e circulante será exercida pelas Direcções Gerais de Caminhos de Ferro e Minas e Serviços Geológicos.

Art. 6.º Fica incumbido o consultor jurídico do Ministério do Trabalho, que exerce as funções perante a Di-

recção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de exercer as mesmas funções na Direcção Geral de Caminhos de Ferro do Ministério do Comércio e Comunicações em comissão permanente e gratuita de serviço público.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Para os devidos efeitos se rectifica que o diploma publicado no *Diário do Govêrno* n.º 119, de 5 de Junho de 1923, como portaria n.º 3:591, é o decreto n.º 8:895-A:

Decreto n.º 8:895-A

Tendo chegado o momento de enviar para a Colónia Agrícola do Dr. Álvaro Possolo parte dos colonos que a hão-de constituir, e tendo o artigo 3.º do regulamento de 1 de Novembro de 1921 determinado que a respectiva população seria fornecida inicialmente em proporções iguais pela Casa Pia de Lisboa e Asilo de D. Maria Pia, completando-a o concelho de S. Pedro do Sul com seis menores de nomeação do Ministério do Trabalho, o que pode todavia não ser praticável em determinadas circunstâncias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, determinar que ao artigo 3.º do regulamento referido seja aditado o seguinte:

> § 4.º Quando, por motivo que seja considerado justo, qualquer das entidades acima designadas não possa apresentar os colonos que lhe caiba fornecer, poderão estes sair de qualquer delas, indiferentemente, ficando a cargo das outras os provimentos futuros, nas proporções que devam caber-lhes.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA